



# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



## Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 49/2024

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 247/2024  
**Protocolado em:** 05/09/2024 08h32

**Ementa:** “Cria o Bairro João Rodrigues dos Santos e o classifica como Zona Especial de Interesses Sociais – ZEIS”.

### À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

**Ementa:** “Cria o Bairro João Rodrigues dos Santos e o classifica como Zona Especial de Interesses Sociais – ZEIS”.

### I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Bairro João Rodrigues dos Santos e o classifica como Zona Especial de Interesses Sociais - ZEIS, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Marconi Edson Rodrigues Barbosa, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

### II - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira atendidos os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em sua integralidade e inexistindo vício de constitucionalidade em sua iniciativa.

### III - Dotação Orçamentária

Conforme obrigatoriedade do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000:





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[\(Vide ADI 6357\)](#)

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a **estimativa prevista no inciso I do art. 16** e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No que tange ao presente projeto, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário não é exigida, haja vista não conter impacto financeiro a ser fundamento.

#### **IV - Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, **estando este projeto em desconformidade, sendo necessário alguns ajustes de redação a fim de torna-lo mais simples e compreensível, eliminando artigos impertinentes, quais sejam: o artigo 4º e o art. 6º são repetitivos podendo ser suprimidos sem nenhum prejuízo ao PL.**

#### **V- Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 049/2024, será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

#### **VI - Das Comissões Permanentes**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devidamente constituída nos termos do artigo 109 e seguintes do Regimento Interno.

#### **VII - Da análise Jurídica do mérito**

No presente Projeto não especifica quais seriam as normas urbanísticas que se pretende flexibilizar ou adaptar, o que torna incertos os seus efeitos. De toda sorte, a criação de uma “ZEIS” pode ser





# MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER LEGISLATIVO



vista como sendo apenas um passo inicial da regularização pretendida, cuja efetivação dependerá ainda de outros atos posteriores, e até de outro PL mais específico quanto as concessões legais a serem feitas para viabilizar a operação urbanística.

Essas providências posteriores podem abranger o cadastramento de imóveis e propriedades, a regularização de edificações e o envolvimento de outros órgãos interessados na regularização imobiliária.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **depois de observada as recomendações desde parecer**, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 03 de setembro de 2.024.

---

Danielle Costa Santana  
Assessora Jurídica





**MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER LEGISLATIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 49/2024  
**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**  
**Data da Versão do Doct.:** 04/09/2024 08:20:43  
**Hash Interno:** sqzozovotrlnnpjufauxs3k0m9n1kiyinv1we7cl



**Chave de Verificação**

**ZPEIY-6P2YH-LKWTZ-H9CJX-TJAQB**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-57	Danielle Costa Santana	<b>Assinado</b> em 04/09/2024 08:21

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador](http://camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **ZPEIY-6P2YH-LKWTZ-H9CJX-TJAQB** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

